



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10882.903547/2009-81
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1003-000.578 – Turma Extraordinária / 3ª Turma
Sessão de 09 de abril de 2019
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente COMALA APARELHOS ELETRICOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2003

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO CERTA E LÍQUIDA DO INDÉBITO. NÃO CONFIGURAÇÃO.

A comprovação deficiente do indébito fiscal ao qual se deseja compensar ou ter restituído não pode fundamentar tais direitos. Somente o direito creditório comprovado de forma certa e líquida dará ensejo a compensação e/ou restituição do indébito fiscal.

INOVAÇÃO DO PEDIDO EM GRAU DE RECURSO.IMPOSSIBILIDADE.

A matéria não contestada na manifestação de inconformidade resta preclusa. O contribuinte não pode inovar no pedido em grau de recurso voluntário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

(assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Wilson Kazumi Nakayama, Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 12-69.399, de 20 de outubro de 2014, da 15ª Turma da DRJ/RJO, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte, não conhecendo do direito creditório.

Aos 28/05/2009, a Recorrente apresentou manifestação de inconformidade contra Despacho Decisório, nº de rastreamento 831697800, emitido em 20/04/2009, que não homologou a compensação declarada em razão de inexistência de crédito - PER/DCOMP nº 08295.49302.220906.1.3.04-4118, na qual declarou ter apontado como o "tipo de crédito" no PER/DECOMP Pagamento Indevido ou a Maior", contudo o correto deveria ter sido "Saldo Negativo de IRPJ". Requerendo, ao final, o CANCELAMENTO do PER/DCOMP 08295.49302.220906.1.3.04-4118 e o CANCELAMENTO da cobrança do débito no valor original de R\$ 1.538,89.

A DRJ/RJO julgou a manifestação de inconformidade improcedente e não reconheceu o direito creditório, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

DCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. NÃO RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO.

Não sendo comprovado o direito creditório oriundo de pagamento indevido ou a maior, há de se decidir pela não homologação da compensação declarada.

DCOMP. CANCELAMENTO.

O Pedido de Cancelamento de Declaração de Compensação (DCOMP) obedece a rito específico, e seu exame cabe às unidades de jurisdição e somente é admitido enquanto pendente de decisão administrativa à data do envio do pedido de cancelamento.

DCOMP. DÉBITO CONFESSADO. CANCELAMENTO.

A manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo não constitui meio adequado para veicular o cancelamento do débito indicado na Declaração de Compensação (DCOMP).

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada com a decisão, a contribuinte apresentou recurso voluntário que, em síntese, destacou:

(i) que, na sua manifestação de inconformidade, a Recorrente reconheceu ter havido erro formal (erro de nomenclatura) ao identificar o crédito da PER/DCOMP como "Pagamento Indevido ou a Maior de CSLL", quando na realidade se tratava de "saldo negativo de CSLL", referente ao ano calendário 2003, no valor de R\$ 24.808,97. Que o crédito se tratava de adiantamento de CSLL devida;

(ii) que o r. acórdão não homologou o crédito por entender que o objeto de análise originária era avaliar se o crédito era efetivamente decorrente de "pagamento indevido ou a maior" e que a IN RFB 1.300/2012 não prevê tal procedimento, já que a manifestação de inconformidade não é meio adequado para o cancelamento do débito. Esse posicionamento da DRJ demonstra formalismo excessivo, o qual é incondizente com a recente regulamentação da Receita Federal, que deve ser regido pelos princípios da verdade material e da economia processual;

(iii) que a Receita Federal argumenta inexistir previsão legal para cancelamento do PER/DCOMP, porém, independente da possibilidade de cancelamento, pode o julgador corrigir erro formal de ofício (atr. 149, III, CTN). Ater-se a questões formais para negar o crédito declarado equivocadamente vai de encontro aos princípios acima citados. Apresenta trecho de parecer da COSIT e doutrina sobre essa matéria;

(iv) que manter a não homologação na presente situação em que existe crédito de saldo negativo para realizar a compensação, já que ocorreu mero erro formal, representa violação às regras e princípios citados;

Por fim, requereu a reforma da r. decisão *a quo* para reconhecimento do direito da Recorrente a ver homologada a PER/DCOMP nº 08295.49302.220906.1.3.04-4118, para que seja reconhecido o crédito de saldo negativo de CSLL no exercício de 2004 que totalizam R\$ 24.808,97 como suficiente para quitar os débitos posteriores de PIS no montante original de R\$ 1.538,89, referente a agosto de 2005.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Bárbara Santos Guedes, Relatora

O recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual deles tomo conhecimento e passo a apreciar.

Inicialmente, importante destacar que, na manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte, esse, após informar ter havido erro no preenchimento do PER/DCOMP e não o ter regularizado, requereu o cancelamento da declaração de compensação. Ou seja, a Recorrente, na manifestação de inconformidade, pediu unicamente o cancelamento do PER/DCOMP 08295.49302.220906.1.3.04-4118 e do débito no valor original de R\$ 1.538,89.

Conclui-se pela análise da manifestação de inconformidade da Recorrente que a mesma, embora tenha informado a origem do equívoco e seu suposto direito ao crédito, não requereu a análise do crédito com base em saldo negativo, mas sim solicitou o cancelamento do PER/DCOMP, haja vista ter reconhecido erro que inviabilizou a análise correta do crédito discriminado na DCOMP.

Ora, a matéria objeto deste processo - suposto erro formal - não foi, em verdade, impugnada, não se instaurando o litígio em relação à análise do crédito propriamente. Isso porque a análise realizada pela DRJ no r.acórdão restringiu-se a verificar a possibilidade de cancelamento do PER/DCOMP na fase processual na qual se encontrava o processo.

Eis o Relatório da DRJ em relação à manifestação de inconformidade:

Cientificado da decisão em 29/04/2009, conforme documento de fls. 34, o interessado apresentou, em 28/05/2009, a manifestação de inconformidade de fls. 7/9, alegando, em síntese:

- a) que informara equivocadamente no PER/DCOMP que se tratava de crédito de “pagamento indevido ou a maior”;*
- b) que, efetivamente, não tem mesmo crédito a título de “pagamento indevido ou a maior”; entretanto, o valor do DARF quitado faz parte do conjunto do saldo negativo da DIPJ/2004;*
- c) que, nesse sentido, tem crédito tributário suficiente para efetuar a compensação; mas deveria ter informado na PER/DCOMP que se tratava não de “pagamento indevido ou a maior”, mas, sim, de saldo negativo de tributo apurado anualmente;*
- d) que equivocadamente não cancelou o PER/DCOMP;*
- e) que os débitos compensados não foram utilizados nem declarados nas DCTF;*
- f) que, percebendo o erro cometido, pede cancelamento do PER/DCOMP em tela, pela sua não utilização em nenhuma compensação de débitos, e, por conseguinte, pede ainda o cancelamento da cobrança do débito compensados.*

Contrariamente ao que faz crer a Recorrente nas suas razões recursais, o que fundamentou toda a decisão recorrida foi o pedido de cancelamento do PER/DCOMP.

Nesta senda, merece trazer a baila a norma contida no Decreto nº 70.235 de 06 de Março de 1972, o qual dispõe sobre o processo administrativo fiscal, e dá outras providências, deixando muito claro no seu art 17 a questão da preclusão. Vejamos:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

Ou seja, quando não impugnada a matéria no momento devido, ocorre a preclusão, que pode ser definida como a extinção da faculdade de se praticar determinado ato processual devido já haver ocorrido a oportunidade para realizá-lo.

No Recurso Voluntário, contudo, o pedido da Recorrente é no sentido de que seja reconhecido tratar-se de mero erro formal a indicação do tipo do crédito (saldo negativo e não pagamento indevido ou a maior) e requerer o reconhecimento do crédito.

Claramente, a Recorrente inova o pedido no recurso voluntário, provocando pedido de uma nova análise do crédito. A fase processual para tal pedido, como já visto, deveria ter sido realizada desde a manifestação de inconformidade, o que, como demonstrado, não ocorreu.

Em razão disso, entendo que está preclusa a análise quanto à liquidez e certeza do crédito, haja vista que esse não foi o motivo da impugnação apresentada pelo contribuinte, o qual se limitou a informar o equívoco e requerer o cancelamento da declaração de compensação e do débito.

Não obstante a clara preclusão existente nos presentes autos, é oportuno tecer alguns comentários acerca das razões opostas no recurso voluntário.

Alega a Recorrente, em síntese, que o erro cometido no preenchimento da DCOMP, qual seja, a indicação errada do tipo de crédito, é mero erro de fato e que, em razão da verdade material e economia processual, deve ser feita a alteração de ofício por parte da autoridade administrativa.

O art. 170 do CTN, que rege a matéria, destaca como condição para realização da compensação a existência de direito líquido e certo, senão vejamos:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 destaca em seu artigo 74, *in verbis*:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (...)

Vê-se, conforme declaração da Recorrente, que a mesma errou quanto à informação em relação ao tipo de crédito. Em que pese seu argumento de se tratar de erro de fato, o equívoco apontado impede a análise do crédito.

A Declaração de Compensação delimita a amplitude de exame do direito creditório alegado pela Recorrente quanto ao preenchimento dos requisitos de liquidez e de certeza necessários à extinção de débitos tributários.

Apenas nas situações comprovadas de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e erros de escrita ou de cálculos existentes no pedido podem ser corrigidos de ofício ou a requerimento da Requerente, como determina o art. 32 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.

O equívoco que impede a autoridade julgadora de analisar a liquidez e certeza do crédito não pode ser considerado mero erro de fato ou material. Se o contribuinte informa tratar-se de pagamento indevido ou a maior é em cima dessa declaração que a análise quanto ao crédito será realizada.

O erro de preenchimento indicado impediu a análise do requerimento, isso porque os diplomas normativos de regências da matéria, quais sejam o art. 170 do Código Tributário Nacional e o art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, deixam clara a necessidade da existência de direito creditório líquido e certo no momento da apresentação da Declaração de Compensação, hipótese em que o débito confessado encontrar-se-ia extinto sob condição resolutória da ulterior homologação.

A informação de que o direito creditório era de saldo negativo de IRPJ e não pagamento indevido ou a maior na Declaração de compensação reveste-se, pois, de inovação da matéria, porque a autoridade administrativa deverá analisar, obrigatoriamente, a regularidade da apuração do lucro real e os pagamentos realizados para identificar a liquidez e certeza do crédito.

Não se acolhe a alegação de celeridade e economia processual, visto que a competência para a análise da regularidade do crédito apontado não é do CARF, mas da DRF respectiva.

Outrossim, a regra é de que a declaração de compensação somente pode ser retificado pela Recorrente caso se encontre pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador, em conformidade com o art. 6º da Instrução Normativa RFB nº 432/2004.

Por essa razão, entendo que não se trata de erro material passível de correção de ofício.

Isto posto, voto em negar provimento ao recurso voluntário, mantendo a decisão da DRJ/RJO.

(assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes